



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500839-42.2022.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MATEUS SERAFIM DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.521.

Apelação criminal nº 1500839-42.2022.8.26.0369

Origem: Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara

Juiz Sentenciante: Dr. Luis Gonçalves da Cunha Júnior

Apelante: Mateus Serafim dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA - Apelação criminal. Furto qualificado. Art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Recurso defensivo. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Confissão do réu em consonância com demais provas dos autos. Especial relevância da palavra da vítima nos delitos da espécie. Idoneidade do depoimento do policial que investigou o delito. Inimputabilidade do réu não comprovada. Ausência de qualquer elemento de prova no sentido. Qualificadora devidamente caracterizada pela prova pericial. Penas corretamente aplicadas. Regime aberto fixado, substituída a pena corporal por restritivas de direitos na forma legal. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Mateus Serafim dos Santos**, contra os termos da r. sentença de fls. 169/172, por meio da qual foi condenado, como incurso na regra do artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, ao cumprimento das penas de **02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto**, bem como ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, no mínimo legal.

direito consistente em prestação de serviços à comunidade e pelo pagamento de mais 10 (dez) dias-multa.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 191/194, pugna o apelante pela absolvição devido a inimizabilidade. **Subsidiariamente**, requer a aplicação do art. 26, Parágrafo Único, do Código Penal, para que a pena seja reduzida em um terço e o afastamento da pena de multa.

Contrarrazões às fls. 198/200, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 210/216.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 68/70 que, no dia 10 de novembro de 2022, por volta das 03h50m, na loja situada na rua São Paulo, nº 232, centro, na cidade de Poloni -SP, na comarca de Monte Aprazível, o apelante, com vontade livre e consciente, mediante destruição e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, 02 celulares avaliados em R\$ 1.200,00, da vítima Marcelo

Tadeu Dos Santos Soares.

Segundo restou apurado, na madrugada do dia 10 de novembro de 2022, Mateus subtraiu dois celulares da loja da vítima. O denunciado ingressou na loja mediante arrombamento da porta da frente do estabelecimento e quebrou a porta de vibro, com uma pedrada e um chute e entrou rapidamente no local. Depois do crime, Mateus, que já era conhecido nos meios policiais pela prática de atos infracionais e delitos diversos, foi facilmente reconhecido pelas imagens de monitoramento da loja, inclusive, também, pelo seu pai Antônio Serafim dos Santos Junior.

O recurso não comporta provimento.

De início, consigna-se que o réu, em seu interrogatório judicial, confessou o delito. Disse que destruiu a porta do estabelecimento com uma pedrada, seguida de um chute, apoderando-se dos dois telefones celulares, que levou consigo e usou para quitar dívida com traficante.

Como consabido, a confissão evidencia a responsabilidade criminal de quem a prestou e constitui elemento seguro de convencimento, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, como no caso em comento.

Observa-se:

“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório“(.)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Relª. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013).

A vítima **Marcelo Tadeu dos Santos Soares**, relatou que chegou em sua loja e **achou o local arrombado com os vidros estilhaçados. Reconheceu Mateus pelas câmeras de filmagens**, pois o mesmo já havia atirado pedras em sua loja anteriormente. Conhece o pai do réu e lhe mostrou as filmagens, tendo ele reconhecido o filho como o autor do delito.

Importante destacar que a palavra das vítimas em delitos patrimoniais deve ser preponderantemente valorada, tendo em vista o nada incomum manto de clandestinidade sob o qual tais crimes são cometidos, deixando os ofendidos na condição de, não raro, serem os únicos na presença dos agentes durante a empreita ilícita.

No aspecto:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM
CONTINUIDADE DELITIVA.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO**

**CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM
EXAME**

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal), cometido em duas ocasiões distintas, sob a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e pedido de absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a suposta inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento fotográfico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4.A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo.

5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes.

6.A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido

(HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

De mais a mais, o relato do ofendido é firme, coeso e verossímil, não apresentando contradições ou ponto dos quais poderiam surgir dúvidas

acerca da versão apresentada. Não é demais dizer, que não há nos autos qualquer elemento sobre o qual pudesse se fundar suspeita de que a versão dada seria apenas para incriminar pessoa inocente, ou que detenha parcialidade pela ânsia de punição para o crime do qual foi vítima.

A vítima reconheceu o réu pelas filmagens.

Renan Bruno Baldin, policial civil, ouvido em juízo, relatou que após o registro da ocorrência, **houve análise das filmagens** e foram feitas investigações onde Antônio, **o pai do réu, reconheceu sua bicicleta e seu filho cometendo o delito**. Por se tratar de uma cidade pequena, Mateus é conhecido no meio policial como autor de diversos furtos e como usuário de drogas.

É de se ressaltar a idoneidade do depoimento do agente. Frise-se que a presunção é de idoneidade do testemunho.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o

acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravamento regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...] (STF, 2.^a Turma, ARE 1227856 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.

No mesmo sentido o entendimento desta 5^a Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Assim, a confissão não restou isolada.

A qualificadora restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 31/36.

Quanto à alegada inimputabilidade do réu, razão não assiste à Defesa.

O uso eventual de drogas não se confunde com a falta de consciência capaz de levar à atipicidade da conduta, ou com a incapacidade de entender o caráter ilícito do fato, que conduziriam à inimputabilidade do agente. Tais alegações dependeriam de laudo médico psicológico produzido sob contraditório que comprovasse a incapacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ao tempo

do crime, a justificar eventual aplicação de medida de segurança, ônus do qual, à luz do artigo 156, do Código de Processo Penal, a Defesa não se desincumbiu.

O Magistrado, pelas circunstâncias dos autos e em contato com o réu no momento de seu interrogatório, por ocasião da audiência de instrução, constatou que o apelante possuía noção do caráter ilícito de sua conduta, não tendo sequer cogitado de possível inimputabilidade.

Para se verificar a inimputabilidade, necessitaria da instauração de incidente de verificação de dependência, o qual constitui providência do Juiz, desde que existam elementos indiciários a suportar o fato. E tal inocorreu na espécie, já que o apelante nada trouxe a informar dependência de forma a comprometer entendimento ou determinação. Ademais, a simples alegação de ser usuário de drogas não exige a realização do exame de dependência toxicológica.

A esse respeito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE EXAME TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM

EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado por roubo majorado, com pedido de revisão da dosimetria da pena e nulidade da sentença, em razão do indeferimento de exame toxicológico solicitado apenas na fase das alegações finais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a existência de ilegalidade flagrante na exasperação da pena-base, fixada acima do mínimo legal devido à valoração negativa dos antecedentes criminais;

e (ii) a suposta nulidade por indeferimento de exame toxicológico solicitado tardiamente pela defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, alinhado à orientação do STF, não admite o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

4. A dosimetria da pena constitui atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em caso de manifesta ilegalidade ou violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A pena-base foi majorada em 1 ano e 6 meses acima do mínimo legal, considerando três condenações anteriores caracterizadoras de maus antecedentes, fundamentação idônea que justifica o aumento, conforme jurisprudência desta Corte.

6. O indeferimento do exame toxicológico solicitado apenas nas alegações finais foi devidamente fundamentado pelo Juízo de origem, considerando que não havia indícios de inimizabilidade ou de comprometimento da capacidade mental do réu durante a instrução processual, tampouco houve pedido prévio da defesa durante a fase instrutória.

7. A jurisprudência do STJ reconhece que a dependência química não constitui causa excludente de culpabilidade, podendo o magistrado indeferir pedidos probatórios considerados impertinentes ou protelatórios.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 941.235/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024).

Por fim, destaca-se que o réu confessou o delito afirmando que precisava do dinheiro para quitar dívidas com traficante, demonstrando consciência da sua conduta, afastando a alegação de sua Defesa de que seria incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, fica também afastada a redução da pena nos termos do artigo 26, parágrafo único, do CP.

Passemos à dosimetria das penas.

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, resultando em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Nada a reparar.

Em fase intermediária, presente a atenuante da confissão e da menoridade relativa, porém **inaplicável redução para patamar abaixo do mínimo legal**, mantendo-se a pena em **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, a qual restou definitiva ante ausência de causas de aumento e de diminuição da pena na fase seguinte.

Nada a reparar, observando-se o teor da súmula 231, do STJ.

Quanto à pena de multa, a eventual impossibilidade do

pagamento deverá ser apreciada, exclusivamente, perante o juízo da execução penal.

Por outro lado, a pena de multa foi fixada em consonância com as circunstâncias aplicadas pena à corporal, já devidamente analisadas tópico a tópico, observando-se o sistema trifásico de dosimetria da pena, não havendo que se falar em redução.

O regime fixado foi o aberto, o mais, brando, substituída a pena corporal por restritivas de direitos na forma legal, não havendo nada a ser reparado também neste ponto.

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator